

Habeas Corpus 143.641 São Paulo

RELATOR:	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S):	TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS
IMPTE.(S):	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S):	TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU
ASSIST.(S):	ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
ASSIST.(S):	HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA
ASSIST.(S):	NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO
ASSIST.(S):	ANDRE FERREIRA
ASSIST.(S):	BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE
COATOR(A/S)(ES):	JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS
COATOR(A/S)(ES):	TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COATOR(A/S)(ES):	JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL
COATOR(A/S)(ES):	TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
COATOR(A/S)(ES):	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S):	DEFENSOR PARAÍBA PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. :	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S):	DEFENSOR FEDERAL PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.:	INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
AM. CURIAE.:	INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC
AM. CURIAE.:	PASTORAL CARCERÁRIA
ADV.(A/S):	MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S):	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.:	INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S):	GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)
ADV.(A/S):	MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:	INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)
ADV.(A/S):	GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S)

Ementa: *HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUCROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS AS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATALE E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347MC/DF. SISTEMA PRISIONAL

BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em

seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim, berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento

do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.